



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 124, DE 2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 73, DE 2024

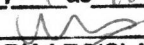
PROPOSIÇÃO: Altera dispositivo da Lei nº 6.706, de 20 de março de 2017 - Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel - PR e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereadores Policial Madril / PP e Professora Liliam / PT

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

PARECER DA COMISSÃO: CONTRÁRIO

I - RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
20/08/24 às 11:30

DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições. O Projeto apresentado visa alterar o parágrafo segundo do artigo 117 da Lei n. 6.706/2017. Afirma a justificativa:

'A presente proposta de lei visa modificar o Código de Posturas do Município de Cascavel para permitir exceção à proibição de colocação de panfletos e cartazes em veículos estacionados, especificamente para campanhas educativas como a "Multa Moral", que tem como objetivo sensibilizar a população sobre a importância de respeitar as vagas reservadas para pessoas com deficiência ou idosos. Tais campanhas são essenciais para combater práticas infratoras que prejudicam diretamente os grupos preferenciais, além de educar os(as) condutores(as) sobre as normas de trânsito e os direitos das pessoas com deficiência e idosos. Permitir esta exceção dentro do Código de Posturas fortalecerá iniciativas educativas e preventivas, alinhando-se com os princípios de uma cidade inclusiva e acessível.'

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da CF.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, o presente projeto condiz com o disposto no Art. 44 *caput*, da Lei Orgânica do Município, qual seja:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Em que pese exista regularidade de competência e iniciativa no projeto de lei em discussão, verifico que tal matéria não pode ser apresentada por proposição desacompanhada de ata de audiência pública e relatório do CONCIDADE, diante da importância do Código de Posturas – Lei n. 6.706/2017 para os municípios de Cascavel, tendo em vista que o mesmo busca padronizar as condutas de uma sociedade, trazendo direitos e deveres para os cidadãos, facilitando a administração da mesma e, em especial, oportunizando a eficiente fiscalização das condutas vedadas.

A codificação de normas possui um objetivo muito maior que a simples junção de condutas, deveres e direitos, busca dar segurança e estabilidade a todos que vivem em um determinado local, neste liame não se pode admitir a alteração do Código de Posturas de Cascavel sem o cumprimento de requisitos expressamente apresentados no Art. 171 da Lei n. 6.706/2017, em especial a exigência de apresentação em audiência pública e anuência do Conselho Municipal da Cidade – CONCIDADE, visando-se garantir estabilidade e segurança jurídica aos cascavelenses.

Vejamos:

Art. 1º. Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município, além das medidas de polícia administrativa a cargo do Município, disciplinando o uso dos direitos individuais e estatuindo as relações necessárias entre o poder público local e os Municípios.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 171. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE e apresentação em Audiência Pública.

Sendo assim, considerando que o projeto de lei em análise busca definir uma conduta permissiva para a população, alterando o que se entendia a respeito do assunto, a matéria deve ser apresentada com observância dos requisitos previstos, a fim de ser considerada válida.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, verifica-se existência de vícios que impedem a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 73/2024, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanha o voto **CONTRÁRIO** do Eminent Relator em relação à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 73/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Agosto de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB